



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192345 - PR (2024/0004513-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : AUDRYCK DE MOURA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* em que se discute a manutenção da prisão preventiva de acusado apontado como da liderança de associação criminosa, com atuação contínua em crimes e dissimulação de patrimônio. A prisão foi justificada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base em provas de crime e indícios de autoria, além de maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base em provas e indícios suficientes.

4. A substituição por prisão domiciliar foi negada por falta de comprovação de impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão cautelar, considerando a complexidade do caso e o andamento adequado do processo.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável devido à gravidade da conduta e periculosidade do acusado.

IV. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192345 - PR (2024/0004513-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : AUDRYCK DE MOURA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* em que se discute a manutenção da prisão preventiva de acusado apontado como da liderança de associação criminosa, com atuação contínua em crimes e dissimulação de patrimônio. A prisão foi justificada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base em provas de crime e indícios de autoria, além de maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base em provas e indícios suficientes.

4. A substituição por prisão domiciliar foi negada por falta de comprovação de impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão cautelar, considerando a complexidade do caso e o andamento adequado do processo.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável devido à gravidade da conduta e periculosidade do acusado.

IV. RECURSO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “fumus commissi delicti”, aliado ao “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes

argumentos:

Da análise dos autos, verifica-se que Audryck de Moura Cruz foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa, falsidade ideológica e estelionato.

Na denúncia oferecida nos autos principais (mov. 27.1 - nº 0041120-57.2023.8.16.0014), foram denunciados 13 réus, incluindo o ora Paciente, pelos seguintes fatos: [...]

No caso em tela, em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante, verifica-se não estar evidenciado o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o Paciente, uma vez que a ordem de prisão encontra-se devidamente fundamentada, com base nos elementos concretos das condutas imputadas ao Paciente.

Veja-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o i. Magistrado singular, apontou indícios concretos da materialidade e autoria, sendo que o mencionado relatório do COAF (mov. 1.14 – 1º Grau), foi apenas um dos diversos elementos levados em consideração para relacionar o ora Paciente como um dos possíveis líderes da associação criminosa em investigação.

Ademais, não se verifica a identidade de situações entre o Paciente e os corréus Ana Carla Misael Trindade, Alysson Felipe Justino, Adelio Davides e Renato Silva de Oliveira, eis que o juízo singular não decretou a prisão preventiva dos referidos acusados, tendo em vista que Ana não apresenta qualquer anotação criminal e não há qualquer verificação de que seja ré em outros estados ou em conjunto com os demais representados. Com relação aos réus Alysson, Adelio e Renato, o fundamento utilizado foi no sentido de que eles atuaram como meros “laranjas”, não restando cabalmente demonstrado que possuíam total conhecimento da finalidade do uso de suas informações pessoais, não oferecendo maiores riscos à coletividade, o que inviabilizou, ao menos por ora, a decretação da custódia cautelar.

A situação do ora Paciente é diversa, eis que é reincidente (autos nº 0000249-29.2016.8.16.0014), conforme certidão de antecedentes criminais colacionada ao mov. 13.8 – 1º Grau, além de ser réu nos autos nº 1510835-84.2020.8.26.0482, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente /SP, juntamente com Marcilene e Pedro Henrique, onde também são apurados delitos com semelhante modus operandi.

Além disso, o ora Paciente foi identificado pelos investigadores como um dos possíveis líderes da associação criminosa, sendo – em tese – beneficiário dos valores provenientes dos desvios de cargas originários dos registros fraudulentos de crimes patrimoniais.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que se admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente ostentar inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva.

[...]

No caso em tela, conforme já destacado, não se pode deixar de observar que o ora Paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e está sendo processado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente pelo crime de associação criminosa, estelionato, falsificação de documentos e outros crimes, justamente para a obtenção de vantagens ilícitas decorrente de desvios de cargas (mov. 1.5, fls. 79/109 – autos nº 0041893-

05.2023.8.16.0014). Veja-se que na referida denúncia constou que os fatos foram praticados em 2020. Na presente ação penal constou que os fatos foram praticados no segundo semestre de 2022 até 01 de setembro de 2023, de modo que o curto espaço de tempo e a prática reiterada de delitos da mesma espécie permite concluir pela real possibilidade de reiteração delitiva.

Assim, em que pesem os argumentos do Impetrante, a decisão prolatada pelo Juízo de origem encontra-se devidamente fundamentada, e está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, bem como em observância às peculiaridades do caso concreto.

[...]

Alega ainda o Impetrante que é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista que o Paciente possui doença grave, como problemas de saúde mental, fazendo uso contínuo de medicamentos antidepressivos.

Contudo, com relação aos problemas crônicos de saúde do Paciente, verifica-se que são controláveis por meio do uso de medicação, não restando demonstrada a impossibilidade de tratamento dentro da unidade penitenciária.

Por sim, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

No mais, conforme bem ressaltado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em relação a irresignação com a data designada para a audiência de instrução e julgamento, tem-se que deve ser primeiramente manifestada em primeiro grau, sob pena de flagrante supressão de instância.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Com relação ao julgamento do pedido de extensão da ordem, certo é que "quanto ao pleito de extensão da ordem concedida pelo Tribunal *a quo* ao corréu, insta registrar que a esta Casa, por razões óbvias de competência, não cabe a análise da pretendida extensão, pois, como é cediço, o exame do *writ* prende-se aos estreitos limites do julgado impugnado" (HC 746.144/BA, Relator Ministro

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. "

(AgRg no HC 786537 / PE, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024)

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponente à parte interessada.

A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos apontados pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade decorrente do número de réus e do delito apurado, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha.

Por fim, no que tange o pleito de "habeas corpus" humanitário, certo é que "Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes." (AgRg no RHC 194892 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/04/2024)

No presente feito, a questão relativa à enfermidade que acomete o

paciente foi afastada pela origem. Ou seja, firmou-se que não houve comprovação da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, elemento que a defesa não logrou infirmar, de maneira cabal, na presente impetração. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda, portanto, inviável dilação probatória no *writ*.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0004513-9

RHC 192.345 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010449620248160000 00418930520238160014 00656286720238160014
01038894620238160000 0411205720238160014 1038894620238160000
10449620248160000 15108358420208260482 411205720238160014
418930520238160014 656286720238160014

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUDRYCK DE MOURA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.